

## VOTO

Tratam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Sebrae/PI (peça 36) e Sebrae Nacional (peça 31) contra o Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de alguns gestores e expediu determinações, recomendações e ciência às entidades.

A decisão proferida determinou ao Sebrae/PI que passasse a apresentar ao Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuserem sobre os processos de prestação de contas do exercício (item 9.5); recomendou a adoção de diversas medidas com vistas ao aprimoramento da atuação do controle interno (item 9.6); e informou ao Sebrae/PI que a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis no rol de responsáveis contraria o art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010 (item 9.7).

Constou do *decisum*, ainda, ciência ao Sebrae Nacional acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que disciplinam os processos de prestação de contas (item 9.8).

Alegam os recorrentes, em síntese:

- a) contradição entre a Decisão Normativa 146/2015 (art. 13, III) e a Instrução Normativa 63/2010 (art. 6º, I);
- b) alteração do art. 15 do Decreto 3.591/2000, afastando a exigência de emissão de parecer pelas unidades de auditorias internas e dispensando a constituição de unidades de auditoria interna;
- c) ausência de previsão no Regulamento do SEBRAE quanto a exigência de parecer da unidade de auditoria interna, remanescendo apenas a competência do Conselho Fiscal da entidade;
- d) precedente admitindo apenas o parecer do conselho fiscal (Acórdão 8.512/2013-TCU-1ª Câmara);
- e) manifestação da Diretoria de Normas e Gestão de Contas do Tribunal de Contas da União pela desnecessidade de emissão de parecer da unidade de auditoria interna;

A Serur propugna pelo conhecimento parcial dos recursos e, na parte conhecida, sugere o desprovimento. O Ministério Público opina pelo conhecimento integral dos recursos, ao argumento de ser legítima a pretensão de alterar entendimento que ensejou as recomendações e, no mérito, pelo não provimento.

Após o breve resumo, passo a decidir.

Em sede de apreciação inicial quanto ao cabimento dos recursos, manifestei-me pelo conhecimento das peças que atacavam os itens 9.5, 9.6 e subitens, 9.7 e 9.8 do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara.

Verifico, porém, assistir razão à unidade instrutiva, quanto à inexistência de interesse recursal na reforma do item 9.6 e respectivos subitens, haja vista tratarem de recomendações insuscetíveis de causar sucumbência aos jurisdicionados.

Como é cediço, o interesse recursal somente resta configurado se a situação jurídica que se intenta obter for mais proveitosa ao recorrente. Em se tratando de mera recomendação, que não impõe ônus e em nada modifica a situação jurídica do recorrente, não se configura o interesse em recorrer.

Verifico, ainda, não ter havido impugnação específica ao item 9.7, razão pela qual conheço os recursos tão somente em relação aos itens 9.5 e 9.8 do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara.

Em relação ao mérito, verifico assistir razão aos pareceres no sentido da improcedência dos recursos.

Ao contrário do alegado, não há contradição entre o art. 6º, I, da Instrução Normativa 63/2010 e o art. 13, III, da Decisão Normativa 146/2015. Primeiro, porque são normas de mesma hierarquia; segundo, porque a última é posterior à primeira e lhe completa o conteúdo.

Não socorre aos recorrentes o Decreto 3.591/2000, que trata do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. A alteração de seu art. 15, retirando a menção aos serviços sociais autônomo, deriva do reconhecimento pacífico de que as entidades do Sistema S não integram a Administração Pública.

Referida modificação em nada afeta o mérito destes autos, haja vista que a competência deste Tribunal para disciplinar os processos de prestação de contas e normatizar a forma e o conteúdo desses que deles deve constar não decorre do mencionado Decreto, nem se encontra subordinada a norma alguma do poder Executivo.

Tampouco milita em favor dos recorrentes o citado precedente admitindo apenas o parecer do conselho fiscal, veiculado pelo Acórdão 8.512/2013-TCU-1ª Câmara, até porque o referido *decisum* é anterior à norma em que se baseou a decisão ora combatida (Decisão Normativa 146/2015).

Ora, em existindo unidade de auditoria interna na entidade, e havendo o TCU, dentro do seu poder de normatizar os processos de prestações de contas, exigido que as prestações de contas contem com o parecer da referida auditoria, não há nenhum *error in iudicando* na decisão que determina o cumprimento da norma em vigor.

Improcedentes, pois, os recursos em relação ao item 9.5 do acórdão recorrido.

Destaco que eventual manifestação de órgão interno deste Tribunal, a exemplo da Diretoria de Normas e Gestão de Contas, não vincula nem subordina os órgãos decisórios desta Corte, que somente se manifestam por meio das deliberações do Plenário e das Câmaras.

A bem de ver, o Sebrae Nacional, em seu recurso, expressamente afirmou que orientou todas as unidades de auditoria interna do SEBRAE a seguir a manifestação da Diretoria de Normas e Gestão de Contas do TCU (item 2.3.3.4, peça 31, pp. 12), razão bastante para evidenciar a necessidade da medida corretiva veiculada no item 9.8 do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator